

ACÓRDÃO Nº 003511/2024-PLEN

1 **PROCESSO:** 105359-9/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

3 INTERESSADO: KIM PATROCA KATAGUIRI

4 UNIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5 **RELATOR:** MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por CONHECIMENTO com PROVIMENTO PARCIAL, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 3

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 7 de Fevereiro de 2024

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



PROCESSO: TCE-RJ N°105.359-9/23

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **ASSUNTO**: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

INTERESSADO: KIM PATROCA KATAGUIRI

EMENTA. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE PAGAMENTOS A MAGISTRADOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. DECISÃO QUE, SUPOSTAMENTE, SE CONFRONTA COM O ENTENDIMENTO DO TCU E DO CNJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. COMPETÊNCIA DO TCE-RJ PARA EXERCER O CONTROLE EXTERNO DA MATÉRIA EM EXAME (ARTS. 70 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL (ART. 7° DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N°199/22). SIMETRIA CONSTITUCIONAL E A PARIDADE ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA (ART. 129, § 4°, DA CF/88). A RELEITURA DA SÚMULA Nº 347 DO STF À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (MS 25.888 AGR - STF) CONDICIONA O AFASTAMENTO DA NORMA À EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO **SEM JULGAMENTO** DO CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação oferecida pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Kim Patroca Kataguiri, em razão de suposto pagamento ilegal de quinquênios pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ aos magistrados desse Tribunal, contrariando orientações do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e do Tribunal de Contas da União – TCU.



Em 18.10.23, proferi Decisão Monocrática com o seguinte teor:

DECIDO:

- I. Pelo INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA, diante da ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão, nos termos do art. 149 do RITCERJ;
- II. Pela COMUNICAÇÃO ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro TJRJ, nos termos dos art. 15, I, c/c art. 17, § 3°, do Novo RITCERJ, para que tome ciência da decisão e, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, demonstre a compatibilidade da decisão que determinou o restabelecimento do pagamento do adicional por tempo de serviço aos magistrados com a Resolução CNJ nº 13/2006 e com a jurisprudência do STF constante da decisão emitida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4580, já que, com o regime de subsídio, as parcelas referentes ao quinquênio teriam sido por ele absorvidas, bem como para que:
 - **II.1.** Encaminhe a esta Corte de Contas os seguintes documentos:
 - 1. Memória de cálculo dos valores devidos aos magistrados; e
 - 2. Valores despendidos até o presente momento com a decisão.
- III. Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Representante, para que tome ciência desta decisão, nos termos do art. 110 do RITCERJ;
- IV. Pela REMESSA à Secretaria-Geral de Controle Externo SGE, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, manifeste-se nos autos, nos termos em que entender cabíveis, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas MPC, retornando-se posteriormente os autos a este Gabinete.

Desta decisão, o Tribunal de Justiça opôs recurso de **embargos de declaração** (peça 51), no qual, em síntese, traz à baila dois argumentos:

- 1. A duplicidade de esferas de controle (em razão da judicialização da questão dos quinquênios), o que ensejaria o arquivamento sem exame de mérito, conforme precedente da própria Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro (processo TCE-RJ nº 104.586-7/23);
- 2. O afastamento incidental da aplicação de lei e ato normativo, em julgamento no âmbito dos Tribunais de Contas, condiciona-se à existência de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (conforme recente entendimento da Corte Suprema acerca da Súmula n° 347 do STF), o que resulta em óbice ao exame de mérito da representação ora em julgamento.

Instado a pronunciar-se, o órgão competente deste Tribunal, a Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos – CAR, assim se pronunciou conclusivamente (peça 62), em manifestação de 04.12.23:



Por todo o exposto, sugere-se:

- 1. O CONHECIMENTO do recurso de embargos de declaração interposto pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, representado pelo seu Presidente, protocolizado sob o documento TCE-RJ n.º 23892-8/2023, por estarem presentes seus requisitos de admissibilidade;
- 2. No seu mérito, o NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, *in totum*, a decisão plenária de 18.10.2023 pelo indeferimento da tutela provisória e ciência ao representado para que, em 15 dias, demonstre a compatibilidade da decisão que determinou o restabelecimento do pagamento do adicional por tempo de serviço aos magistrados com a Resolução CNJ n.°13/2006 e com a jurisprudência do STF constante da decisão emitida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4580, já que, com o regime do subsídio, as parcelas referentes ao quinquênio teriam sido por ele absorvidas, bem como para que: II.1. Encaminhe a esta Corte de Contas os seguintes documentos: 1. Memória de Cálculo dos valores devidos aos magistrados; e 2. Valores despendidos até o presente momento com a decisão.
- **3.** A **COMUNICAÇÃO**, com base no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno, ao interessado, para que tome ciência da decisão.

O douto Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador-Geral de Contas Henrique Cunha de Lima, **divergindo do pronunciamento da ilustre CAR**, assim se manifestou por meio de parecer (peça 64):

O silogismo é irretocável. Em virtude da **simetria constitucional e a paridade entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura** (*ex vi* art. 129, § 4º da Constituição da República), o direito posto em xeque pela representação ora em análise **também haure forças no art. 7º da Lei Complementar Estadual n.º199**, **de 9 de fevereiro de 2022**. Em outras palavras, também goza de **fundamento legal**.

Havendo fundamento <u>legal</u> a embasar o direito aqui questionado, seria necessário o exame da constitucionalidade da lei. Contudo, a releitura da Súmula 347 recentemente promovida pelo Supremo Tribunal Federal (MS 25.888 AgR, Rel. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22.08.2023) **condiciona** o afastamento de lei inconstitucional pelos Tribunais de Contas à existência de **jurisprudência pacífica** da Corte Suprema.

Ora, não há qualquer entendimento pacífico no sentido da inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado (art. 7° da Lei Complementar Estadual n.°199, de 9 de fevereiro de 2022). Inexiste até mesmo qualquer entendimento controverso neste sentido. A rigor, não se tem conhecimento sequer de que tal norma tenha tido a sua constitucionalidade questionada.

Portanto, a *prestação jurisdicional de contas* pretendida pelo representante neste processo ora examinado não pode ser alcançada, em razão das **balizas acima referidas**, **estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal** (MS 25.888 AgR).

Por todo o exposto, este *Parquet* de Contas assim conclui **que não há por que prosseguir com a instrução processual**, tendo em vista que eventual aferição da constitucionalidade da norma (ainda que feita *incidenter tantum*) ficaria na



dependência de uma jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade da norma (o que, no caso concreto, **inexiste**).

Opino, pois, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos embargos de declaração, e pela consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Eis o Relatório.

De início, passo à análise dos pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração opostos pelo Embargante, notadamente os seguintes requisitos.

1 – DO CABIMENTO

O presente Recurso é cabível, uma vez que fora oposto em face de decisão proferida por esta Corte de Contas, na qual segundo alega o Embargante incorreu em possível obscuridade e/ou contradição.

2 – DA LEGITIMIDADE

O referido Recurso fora oposto por legitimado previsto no rol do art. 172 do RITCERJ, preenchendo por tanto tal requisito.

3 – DA TEMPESTIVIDADE

O presente aclaratório é tempestivo, uma vez que nos termos do art. 164, § único, do RITCERJ, o prazo para oposição dos embargos de declaração é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão.

Logo, tendo em vista que a ciência da decisão se deu em 20.10.23, conforme se extrai da peça 60, e que o presente Recurso fora oposto em 27.10.23, conclui-se pela sua tempestividade.

Portanto, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários à admissibilidade do presente Recurso, **decido pelo seu conhecimento.**

Vencido o juízo de admissibilidade, passo ao exame de mérito do presente Recurso.



O Embargante em sua peça recursal, afirma que: "com o espírito de compreensão e colaboração que deve inspirar o manejo da espécie recursal em questão, busca-se esclarecimento para um ponto específico do respeitável decisum que, data maxima venia, parece ter incorrido em possível obscuridade e/ou contradição".

Para melhor compreensão da abordagem a ser feita na presente análise, cabe, aqui, enfrentar separadamente os argumentos trazidos pelo referido Recurso de Embargos de Declaração, o que passo a fazer.

1. Da duplicidade ou sobreposição das esferas de controle

No tocante a esta linha de argumentação, *data venia*, os Embargos não merecem prosperar. Em razão do princípio da **independência das instâncias**, conforme salientado pela proeminente Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos desta Corte, nos seguintes termos:

Inicialmente, cabe consignar que, em que pese haver decisões no sentido de arquivamento ou sobrestamento do feito nos casos de judicialização da matéria, <u>o</u> TCE-RJ não está condicionado a adotar tal conclusão, haja vista o princípio da independência das instâncias. Sendo assim, no caso concreto, o Plenário pode decidir pelo arquivamento ou sobrestamento¹, <u>mas não está vinculado a esse desfecho².</u> (grifo do autor).

Além do argumento anterior, saliento a **inequívoca competência deste Tribunal para o exercício do controle externo na matéria em exame** (arts. 70 e 71 da Constituição Federal), nos mesmos moldes preconizados pelo Tribunal de Contas da União na decisão prolatada no TC030.305/2022¹ (que veicula representação feita pelo Deputado Federal Kim Patroca Kataguire perante a Corte Federal de Contas e que serviu de base para a presente representação e que já foi aludida na decisão prolatada na sessão plenária de 18.10.23), da qual destaco os seguintes trechos:

32. Quanto a essa questão, considero oportuno reafirmar a competência deste TCU para exercer o controle externo da matéria em exame e fiscalizar o uso dos recursos públicos, no plano orçamentário, contábil, financeiro, operacional e patrimonial, resguardada de forma expressa pelos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, valendo-

 $^{^{1}\,\}underline{\text{https://portal.tcu.gov.br/data/files/EC/72/68/5E/57FB781046756058F18818A8/030.305.2022-5\%20assinado.pdf},\,acesso\,\,em\,\,05.02.24.$



se dos poderes e instrumentos fiscalizatórios que lhe são próprios, em especial se houver prejuízo ao erário.

Portanto, relativamente à alegada <u>duplicidade ou sobreposição de instâncias</u>, os Embargos não merecem provimento.

2. Do afastamento incidental da aplicação de lei e ato normativo condicionado à existência de jurisprudência pacífica do STF

Relativamente a este item, analisando mais detidamente a questão, percebo que os Embargos de Declaração ora em julgamento trouxeram à baila um fato novo de suma importância, no que que diz respeito ao <u>fundamento legal</u> que ampara o pagamento do referido adicional por tempo de serviço.

Eis o que o Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro expressamente assevera nos Embargos de Declaração ora em comento (peça 51):

Em 17 de outubro de 2023, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ao ensejo de ratificar o entendimento já consubstanciado na Resolução CNJ N.º133/2011, editou resolução que "garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público". Eis o teor do texto aprovado por unanimidade:

"Art. 1°. Os direitos e deveres validamente atribuídos aos membros da Magistratura ou do Ministério Público <u>aplicam-se aos integrantes de ambas as carreiras, no que couber."</u>

O provimento fundou-se na "autoaplicabilidade" da norma de equiparação de regimes contida no art. 129, §4° da Constituição. Nas palavras do Exmo. Presidente do CNJ, Ministro Luís Roberto Barroso, prolator do voto condutor:

- 1. A questão se afigura simples, de mero cumprimento do texto constitucional e em linha com o que já decidiu este Conselho na Resolução CNJ n.º 133/2011: a Constituição Federal determinou a equiparação entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura. Parece claro, à luz do texto constitucional, que uma não pode ter, em relação à outra, situação de inferioridade ou superioridade.
- 2. Naturalmente, sendo a magistratura o paradigma para o Ministério Público, em termos de direitos e obrigações, juízes não podem, nem devem, ter situação desfavorável em relação aos membros do MP. Até porque tal quadro impacta na atratividade das carreiras, quando ambas devem ter a ambição de conquistar, em condição de igualdade, os melhores quadros.
- 3. a resolução deixa claro que somente se aplicam a ambas as carreiras os direitos e deveres validamente atribuídos a elas. A previsão visa coibir abusos, cabendo ao Judiciário, nas situações controvertidas, definir o que é válido e o que não é."



Em suma, afigura-se inconteste que "os direitos validamente atribuídos aos membros do Ministério Público" aplicam-se diretamente aos Magistrados, por força da norma de equiparação do art. 129, §4° da Constituição, "cabendo ao Judiciário, nas situações controvertidas, definir o que é válido e o que não é". (grifo do autor).

Sem dúvida, trata-se de constatação extremamente relevante para o deslinde da presente Representação.

É que, para além das judiciosas razões articuladas no Acórdão do Conselho da Magistratura fluminense e chanceladas por tantas instituições de controle, o direito ora impugnado ostenta **inequívoco fundamento legal**.

Assim dispõe o art. 7°, da Lei Complementar Estadual n° 199, de 09.02.22 (peça 51):

"Art. 7° - É assegurada aos membros do Ministério Público a percepção do saldo decorrente das parcelas de direito pessoal previsto no art. 91, inciso VI, da Lei complementar n.º106, de 3 de janeiro de 2003, a contar da transição para o regime de subsídios, observado, em qualquer hipótese, o teto remuneratório constitucional."

Como visto, o direito à incorporação de parcelas pessoais, assim consagrado pela Assembleia Legislativa do Estado tem favor dos membros do *Parquet* em sede de lei complementar, aproveita indubitavelmente aos Magistrados, por força de norma autoaplicável consubstanciada no art. 129, §4º da Constituição.

Logo, para a elucidação da questão suscitada nesta representação, não basta aferir a higidez da decisão do Conselho da Magistratura ou examinar sua compatibilidade com precedentes do STF. É preciso apurar a <u>validade da lei</u> que instituiu o direito em testilha, isto é, exercer o <u>controle de constitucionalidade do referido ato normativo</u>. (grifo do autor).

De fato, a informação prestada pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é de suma relevância para o deslinde da Representação ora em julgamento.

Isso porque, o direito aqui em jogo também tem por sustentáculo a **simetria constitucional e a paridade entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura**, prevista no art. 129, § 4º, da Constituição da República, sendo este um preceito constitucional evidentemente **autoaplicável**.

Não bastasse a autoaplicabilidade evidente, a recente **ratificação** do entendimento já consubstanciado na Resolução CNJ n° 133/2011, levada a cabo pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça em 17.10.23, coloca o tema numa posição estreme de qualquer dúvida.



Portanto, a conclusão que deve servir de norte no enfrentamento de tais questões é inequívoca: os direitos e deveres validamente atribuídos aos membros da Magistratura ou do Ministério Público aplicam-se aos integrantes de ambas as carreiras, no que couber.

Dessa forma, tanto o <u>direito</u> em questão (**parcelas do direito pessoal de adicional por tempo de serviço**) quanto o <u>dever</u> em jogo (**observância, em qualquer hipótese, do teto remuneratório constitucional**) encontram <u>inequívoco fundamento</u> no mencionado artigo 7° da Lei Complementar Estadual n° 199, de 09.02.22, conforme bem destacado pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nas suas razões recursais.

Ou seja, tanto o <u>direito</u> em questão quanto o <u>dever</u> em jogo, em virtude da simetria constitucional e entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, <u>encontram fundamento na lei</u>.

Em sendo assim, não há como deixar de dar razão às ponderadas e escorreitas colocações do Embargante: para elucidar a questão suscitada nesta Representação, seria indispensável apurar a <u>validade da lei</u> que instituiu o direito em testilha. Ou seja, seria necessário exercer o <u>controle de constitucionalidade do referido ato normativo</u>.

E é aqui que surge o óbice intransponível ao prosseguimento da presente Representação apontado nos Embargos de Declaração.

Isso porque, como é do conhecimento cediço, o Supremo Tribunal Federal promoveu a **reinterpretação da Súmula 347 do STF** à luz da Constituição de 1988 (no **MS 25.888 AgR**, Rel. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22.08.23), conforme se depreende da notícia veiculada em 29.08.23 no sítio eletrônico da Suprema Corte (https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513011&ori=1).

Eis a lição que se extrai do referido precedente da Suprema Corte:

Mas foi apenas em 2016, ao julgar o **MS 26.739/DF** (Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 1º.3.2016), que o Supremo Tribunal Federal discutiu de modo expresso a possibilidade de o CNJ afastar a aplicação de determinado ato normativo tido por inconstitucional, quando existir jurisprudência pacífica do STF que ateste a referida inconstitucionalidade.

O caso versava sobre o afastamento, pelo CNJ, da aplicação de ato do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que fixara férias em 60 dias para servidores de segunda instância da Justiça estadual mineira. A edição do ato impugnado, com efeito,



contrariava frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que pacificamente julga inconstitucional a ocorrência de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau.

Em face do afastamento pelo CNJ da aplicação do ato do TJ-MG, o Sindicato dos Servidores da Justiça de Segunda Instância de Minas Gerais (Sinjus-MG) impetrou mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, ao argumento de suposta incompetência do CNJ para prolação de decisão daquela natureza, que realizou controle de constitucionalidade, atribuição exclusiva do STF, segundo afirmado por aquele impetrante.

Todavia, no julgamento da demanda, prevaleceu, entre os membros da Segunda Turma do STF, o entendimento no sentido de que o Conselho Nacional de Justiça não era incompetente para a prolação da decisão então impugnada, não havendo, portanto, qualquer usurpação de competência da Corte constitucional pelo CNJ. Entenderam os Ministros que é possível que órgãos autônomos — como CNJ, CNMP, o Tribunal de Contas da União, dentre outros — profiram decisão no sentido de afastar a aplicação de determinado ato normativo por vício de inconstitucionalidade, <u>desde que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal seja pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade da matéria</u>.

Nessa linha, o que se espera dos órgãos não jurisdicionais é a aplicação da jurisprudência da Corte ao caso concreto, com possível afastamento de determinado ato normativo caso verificada expressa incompatibilidade com o texto constitucional, nos termos fixados pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Consoante preconizei em meu voto no MS 31.667/DF – AgR (Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 11.9.2018), não há empecilho para que a administração pública deixe de aplicar solução normativa inconstitucional, assim entendida como aquela em confronto com a Lei Maior ou baseada em interpretação tida como incompatível pela Suprema Corte, em jurisprudência solidificada. (grifo do autor).

Ora, ainda que se pretendesse fazer o controle **incidental** de constitucionalidade, **inexiste jurisprudência solidificada ou pacífica** que reconheça qualquer inconstitucionalidade no art. 7° da Lei Complementar Estadual n° 199, de 09.02.22.

Aliás, conforme pontua o ilustre Procurador-Geral de Contas em seu parecer, não se tem conhecimento que o mencionado dispositivo legal tenha sequer sido alvo de questionamentos acerca da sua constitucionalidade.

Logo, em <u>respeito</u> aos parâmetros estabelecidos no referido precedente do Supremo Tribunal Federal (MS 25.888 AgR), esta Corte de Contas **não tem como levar a termo eventual exame de constitucionalidade**.



Nesse cenário, ainda que em sede de Embargos de Declaração, o qual deve ser conhecido, e no seu mérito, provido parcialmente para modificar a decisão proferida por mim em 18.10.23, em razão dos argumentos expostos anteriormente.

Ademais, como se sabe, ao contrário dos embargos de declaração com efeitos puramente integrativos, que visam apenas a esclarecer a decisão sem alterar seu teor, os embargos com efeito modificativo possibilitam uma revisão mais profunda, permitindo que o órgão julgador reforme partes significativas da decisão impugnada. Essa característica representa uma exceção à regra geral de que os embargos de declaração não devem ter o condão de rediscutir o mérito da causa.

O efeito modificativo é aplicado em situações específicas, tais como a existência de equívocos substanciais que impactam diretamente a justiça da decisão ou quando a omissão, contradição ou obscuridade apontada pelas partes está intrinsecamente relacionada ao mérito da causa. Assim, a concessão desse efeito visa garantir que a decisão embargada seja aperfeiçoada, corrigindo eventuais injustiças ou erros materiais que tenham influência direta na resolução do litígio.

É importante ressaltar que a atribuição de efeito modificativo não deve ser interpretada como uma via para reexame geral do mérito da decisão judicial, mas sim como uma exceção justificada em casos nos quais a própria essência da decisão é afetada por imprecisões sanáveis.

Em suma, os embargos de declaração com efeito modificativo desempenham um papel crucial na busca pela justiça, permitindo que a decisão seja ajustada quando erros substanciais são identificados, sem comprometer a estabilidade e a segurança jurídica inerentes ao exercício de controle externo exercido constitucionalmente por esta Corte de Contas.

A adoção de efeitos modificativos em sede de embargos de declaração não é inovação por parte deste Relator, pelo contrário, o Supremo Tribunal Federal – STF, em diversas oportunidades adotou tal medida. Vejamos:



RE 1407817 AgR-ED

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 25/04/2023 Publicação: 27/04/2023

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTIMAÇÃO. CONTRARRAZÕES. NULIDADE. PREJUÍZO DEMONSTRADO. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão da Primeira Turma que deu provimento a agravo interno, revertendo resultado monocrático anterior, sem prévia intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões. 2. Caracterizado prejuízo decorrente de irregularidade processual insanável, alegada incontinenti, é cabível anulação do julgamento. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o julgamento do agravo interno e devolver a relatoria do recurso extraordinário ao Ministro Alexandre de Moraes, para adoção do rito do art. 1.021 do CPC.

Decisão

A Turma, por unanimidade, acolheu os **embargos de declaração**, **com efeitos modificativos**, para anular o julgamento do agravo interno e devolver a relatoria do recurso extraordinário ao Ministro Alexandre de Moraes, para adoção do rito do art. 1.021 do CPC, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023.

Observação

O RE 1407817 AgR-ED foi objeto de **embargos** de **declaração** acolhidos **com efeitos modificativos**.

O RE 1407817 AgR-ED-ED-segundos foi objeto de **embargos** de **declaração** acolhidos **com efeitos modificativos**.

Acórdão(s) citado(s):

(NULIDADE, CITAÇÃO, PREJUÍZO PARA A DEFESA, PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE)

MS 26336 ED (TP), AR 1945 AgR-ED (TP), Rcl 24862 ED-AgR-ED (2aT).

(ANULAÇÃO, JULGAMENTO, DEVOLUÇÃO, MINISTRO RELATOR, NOVO JULGAMENTO)

Rcl 17477 AgR-ED (1aT).

Número de páginas: 7.

Análise: 10/05/2023, AMS.

RE 1380513 AgR-ED-ED

Órgão julgador: Primeira Turma



Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 19/12/2022 Publicação: 06/02/2023

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE **DECLARAÇÃO** EM **AGRAVO** INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 1234. BAIXA À ORIGEM. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão presentes autos (Tema 1234). 2. Embargos declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar o retorno dos autos à origem para adoção da sistemática da repercussão geral.

Decisão

A Turma, por unanimidade, acolheu os **embargos de declaração**, **com efeitos modificativos**, para tornar sem efeito as decisões anteriores e, com base no art. 1.036, do CPC/2015, e no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determinar a devolução dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral (Tema 1234), nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022.

Na mesma orientação jurídica, assim já se manifestou o Tribunal de Contas da União - TCU:

Admite-se, excepcionalmente, a modificação de julgado por meio de *embargos* de *declaração* com efeitos infringentes, para a correção de premissa equivocada com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando o erro tenha sido decisivo para o resultado do julgamento.

Acórdão 2012/2023-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

É possível, em caráter excepcional, relevando a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, acolher os *embargos declaratórios* e atribuir-lhes efeitos infringentes, com fundamento nos princípios da verdade material e da economia processual.

Acórdão 8975/2018-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

Os *embargos* de *declaração* não impõem a modificação da decisão recorrida, mas admite-se tal possibilidade com o fito de adequar a prestação jurisdicional à realidade dos fatos para evitar demora na decisão definitiva.

Acórdão 3665/2013-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

É possível, em caráter excepcional, relevando a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, acolher os *embargos declaratórios* e atribuir-lhes efeitos infringentes, com fundamento no princípio da verdade material.

Acórdão 2369/2009-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER



Neste contexto, entendo haver um obstáculo intransponível, o que conduz ao arquivamento do processo sem resolução de mérito. Isto posto, posiciono-me PARCIALMENTE DE ACORDO com a laboriosa Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos – CAR e com o douto Ministério Público de Contas – MPC, registrando que minha parcial divergência recai unicamente no provimento parcial dos Embargos de Declaração opostos, dando-lhes efeitos modificativos.

VOTO:

- I. Pelo CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração;
- II. Pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo-lhes EFEITOS MODIFICATIVOS, para decretar a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, alterando a decisão proferida em 18.10.23, diante do <u>fundamento legal</u> que alcança o direito aqui questionado (art. 7° da Lei Complementar Estadual n° 199, de 09.02.22 combinado com o art. 129, § 4°, da Constituição da República; isto é, em razão da inequívoca simetria constitucional e a paridade entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura), o que erige óbice intransponível a eventual exame de constitucionalidade por parte deste Tribunal de Contas, em razão dos parâmetros estabelecidos em recente precedente do Supremo Tribunal Federal (MS 25.888 AgR);
- III. Pela COMUNICAÇÃO ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ, para que tome ciência desta decisão;
- IV. Pela COMUNICAÇÃO ao Representante, para que tome ciência desta decisão; e
 - V. Pelo ARQUIVAMENTO do feito, tomadas as providências.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente